



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.000351/2006-91
Recurso nº 146.312 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.233 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente NELSON PIZZO FILHO BAURU
Recorrida DRP - BAURU / SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/03/2005

OMISSÃO EM GFIP. RECIBOS COM REGISTROS DE PAGAMENTOS A SEGURADOS.

A recorrente alega que o simples registro a lápis não faz prova da prestação de serviço. Acontece que o registro foi elaborado pela própria recorrente, haja vista constar em seus documentos.

No presente caso não se trata de fazer prova negativa, se trata de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Fisco, haja vista ter prova nos autos de fato constitutivo do direito da Fazenda Pública. A prova negativa seria na hipótese de se contradizer uma simples alegação, sem estar demonstrada em prova. Nos autos há prova, que são os recibos com registros de pagamentos a segurados.

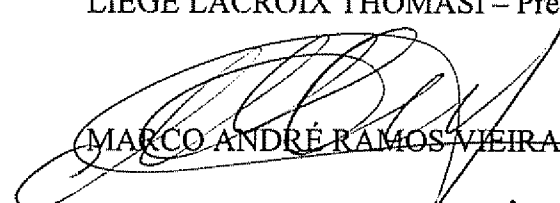
Recurso voluntário Negado

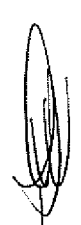
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Relator


1

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Núbia Moreira Barros Mazza (suplente), Rogério de Lellis Pinto, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências dezembro de 1999 a abril de 2001, fls. 95.

O autuado apresentou defesa administrativa, fls. 103 a 104. Às fls. 121, o sujeito passivo pediu a relevação da multa para as competências dezembro de 1999 e novembro de 2000.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 136 a 140, mantendo a autuação, com relevação da multa para as competências dezembro de 1999 e novembro de 2000.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 151 a 152. Alega em síntese:

1. o registro a lápis não prova que as pessoas realmente trabalharam para a empresa;
2. a recorrente teria que fazer prova negativa.

Foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária às fls. 159 a 160, sugerindo a manutenção da decisão recorrida.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 161 a 162, converteu o julgamento para que fosse apensada a NFLD conexa.

Cientificada, a recorrente manifestou-se à fl. 166.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 158; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

No julgamento da NFLD conexa, o lançamento foi mantido para as competências que englobaram o presente auto de infração.



Quanto às competências dezembro de 1999 e novembro de 2000 não há litígio, pois a própria recorrente corrigiu as GFIP na forma apontada pela fiscalização. Inclusive para essas competências houve relevação da multa aplicada.

A recorrente alega que o simples registro a lápis não faz prova da prestação de serviço. Acontece que o registro foi elaborado pela própria recorrente, haja vista constar em seus documentos, além do que, para a competência novembro de 2000, a autuação foi com base em registro a lápis (item 4 à fl. 95), tendo a recorrente reconhecido e corrigido a GFIP. Se o recorrente reconhece o registro a lápis para a competência novembro de 2000, qual o motivo de não a reconhecer para as competências fevereiro e abril de 2001.

No presente caso não se trata de fazer prova negativa, se trata de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Fisco, haja vista ter prova nos autos de fato constitutivo do direito da Fazenda Pública. A prova negativa seria na hipótese de se contradizer uma simples alegação, sem estar demonstrada em prova. Nos autos há prova, que são os recibos com registros de pagamentos a segurados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

